



cl

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DE 1º GRAU SISTEMA LIBRA - INTERNET**

**DADOS DO PROCESSO**

**Número do Processo:** 0009236-27.2009.814.0006  
**Processo Prevento:** -  
**Instância:** 1º GRAU  
**Comarca:** ANANINDEUA  
**Situação:** EM RECURSO  
**Área:** CÍVEL  
**Data da Distribuição:** 16/09/2009  
**Vara:** 4ª VARA CIVEL DE ANANINDEUA  
**Gabinete:** GABINETE DA 4ª VARA CIVEL DE ANANINDEUA  
**Secretaria:** 4º OFICIO CIVEL DE ANANINDEUA  
**Magistrado:** CLAUDIO MENDONÇA FERREIRA DE SOUZA  
**Competência:** FAZENDA PÚBLICA  
**Classe:** Ação Civil Pública  
**Assunto:** Liminar  
**Instituição:** -  
**Número do Inquérito Policial:** -  
**Valor da Causa:** \$ 5,000.00  
**Data de Autuação:**  
**Segredo de Justiça:** NÃO  
**Volume:** 1  
**Número de Páginas:** 61  
**Prioridade:** SIM  
**Gratuidade:** NÃO  
**Fundamentação Legal:** -

**PARTES E ADVOGADOS**

DULCINEIA NOGUEIRA DE SIQUEIRA	REQUERENTE
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA	AUTOR
PATRICIA DE FATIMA DE CARVALHO ARAUJO	PROMOTOR
MUNICIPIO DE ANANINDEUA	REQUERIDO
ARIEL FROES DE COUTO	PROCURADOR





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DE 1º GRAU SISTEMA LIBRA - INTERNET

DESPACHOS E DECISÕES

Data: 11/07/2011

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE ANANINDEUA  
4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VISTOS, EM CORREIÇÃO:

I \_ Recebo a apelação em seu duplo efeito.

II ↯ Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões à apelação, no prazo legal.

III ↯ Esgotado o prazo acima, com ou sem a apresentação das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste juízo.

Ananindeua (Pa), 11/07/2011.

Dra. Valdeíse Maria Reis Bastos  
Juíza de Direito Titular da 4ª Vara da Fazenda

Data: 13/05/2011

SENTENÇA

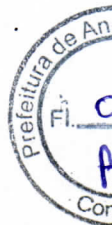
Proc. Nº 0009236-27.2009.814.0006  
Ação Civil Pública

VISTOS EM CORREIÇÃO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, objetivando, inclusive em sede de tutela antecipada, que o requerido fornecesse à senhora DULCINÉA NOGUEIRA DE SIQUEIRA os insumos consistentes em uma cadeira de rodas para higiene e 25 pacotes de fraldas descartáveis geriátricas, tamanho M por mês, bem como atendimento médico domiciliar regular.

Na peça proemial alega, em síntese, que a senhora em comento tem 84 anos de idade, sendo portadora do mal de Alzheimer a depois de uma queda sofrida fraturou a bacia ficando impossibilitada de se locomover e que sempre fica deitada em sua cama e por isso utiliza um pacote de fralda geriátrica por dia e como é pessoa de





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DE 1º GRAU SISTEMA LIBRA - INTERNET**

poucos recursos e a Judá que recebe de seus filhos e a sua aposentadoria é insuficiente para custear suas necessidades.

Juntou os documentos de fls. 63/164.

Tutela antecipada deferida às fls. 165/168.

Em sede de defesa (fls. 171/193) o requerido suscitou como preliminar as ilegalidades ativa e passiva e falta de interesse processual, as quais se confundem com o mérito da questão. No mérito asseverou que o Município atua no campo da saúde em caráter complementar e como o caso a substituída é raro e específico não caberia a ele fornecer os insumos. Alegou também que como que as normas constitucionais referentes à saúde são programáticas e por conta disso não haveria responsabilidade municipal no tocante ao fornecimento dos insumos à substituída.

Réplica de fls. 195/211 ratificando os termos da inicial.

Para fins de prequestionamento este Juízo enunciou o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do CPC e embora intimadas deste despacho as partes não se manifestaram, presumindo-se aquiescerem com essa forma de decisão conforme o estado do processo.

É o relatório. DECIDO.

Cabe julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do CPC por se tratar de questão de fato de direito que prescinde de produção de prova em audiência.

Cediço é que as normas constitucionais e infraconstitucionais, que tratam da assistência à saúde, imputam às três esferas de governo, União, Estados e Municípios, isolada ou conjuntamente, a obrigação de garantir o acesso à saúde, com todas as suas implicações, e não apenas a um ou outro ente da Federação, sendo assim plenamente cabível o pleito somente em face do Município de Ananindeua, não havendo como afastar a responsabilidade do requerido pelo fornecimento dos insumos e atendimento domiciliar postulados vez que há solidariedade entre os entes públicos na prestação da saúde.

Elucido que a questão interna da repartição de atribuição deve ser resolvida no âmbito administrativo haja vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. (AgRg no Recurso Especial nº 1009622/SC (2007/0279414-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 03.08.2010, unânime, DJe 14.09.2010).

Assim, não há como negar a responsabilização da Municipalidade quanto ao cumprimento de norma constitucional que incumbe aos entes políticos garantir o acesso à saúde dos cidadãos nos termos do contido no art. 196 da Constituição Federal, in verbis: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."

Inclusive o Colendo Supremo Tribunal Federal no voto do Ministro Celso de Mello já se posicionou a respeito do tema, conforme trechos transcritos a seguir: "O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito a vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL À INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DE 1º GRAU SISTEMA LIBRA - INTERNET**

brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Precedentes do STF (AGRG no RE nº 271.286-8/RS, 2ª Turma. rei. Min. Celso de Mello, DJU 24.11.2000). Realcei.

Logo, absolutamente incabível a alegação no sentido de que não cabe ao Município fornecer os insumos necessários à substituída tendo em vista o caráter programático da norma constitucional referente à saúde, pois conforme visto acima o requerido não pode se eximir de prestar assistência à saúde de seus munícipes levando em conta o caráter programático das normas constitucionais.

Corroborado a isso menciono também o art. 6º, I, "d", da Lei 8.080/90 o qual preconiza a inclusão, no campo de atuação do SUS (Sistema Único de Saúde) a "execução de ações, de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica", bem como o art. 43 dessa mesma lei estabelece que "a gratuidade das ações e serviços da saúde fica preservada nos serviços públicos e privados contratados, ressalvando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas".

Desta feita o direito à saúde não se limita apenas ao aspecto hospitalar (medicamentos), mas também ao fornecimento pelo Poder Público, no caso o Município de Ananindeua, da terapia e respectivo tratamento ao necessitado.

Outrossim, apesar de não constituir medicamento, as fraldas geriátricas descartáveis constituem artigo de higiene, que se destina a amenizar as limitações da substituída que é uma pessoa idosa, não sendo um caso raro e específico como asseverou o requerido às fls. 176 da peça defensiva, tendo sim o dever de fornecer os insumos face à hipossuficiência de provê-los, tanto pela autora que é aposentada percebendo mensalmente apenas um salário mínimo quanto por seus filhos mais próximos já que eles tem a mesma renda, conforme amplamente demonstrado pelos documentos acostados na inicial. Além disso, pela idade da substituída, 84 anos, a mesma encontra dificuldade de se dirigir até o posto de saúde para realizar tratamento decorrente da sua idade sendo imperioso atendimento domiciliar de acordo com XXX de fls..

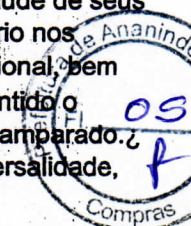
Evidencio que no caso em apreço está patentemente comprovado a necessidade dos insumos pleiteados (fraldas geriátricas) e atendimento domiciliar regular tal prescrição foi feita por profissional especialista, Dr. Osvaldo Paiva Lima CRM/PA 1462, conforme se depreende do documento de fls. 53 de modo que, ao subscrever tal parecer, o fez sob as penas da lei, sujeitando-se, inclusive, penas previstas no artigo 302, do CP, caso ateste algo de forma inverídica.

Ademais, os documentos acostados à inicial, que possibilitaram inclusive a concessão da liminar, demonstram de forma segura a necessidade dos insumos em apreço haja vista que a Sra. Dulcinea Nogueira de Siqueira é portadora do mal de Alzheimer a depois de uma queda sofrida fraturou a bacia ficando impossibilitada de se locomover, de acordo com o relatório de visita domiciliar e parecer social elaborado pelo próprio requerido, contatando-se inclusive a necessidade dos insumos (fls. 65/68). E apesar da referida senhora possuir filhos com condição financeira relativamente boa está constatado que os mesmos não tem intenção de assumir a responsabilidade de custear mencionados insumos, consoante declarações prestadas por um dos filhos da substituída, Sr. Rosivaldo Colares Siqueira, junto ao Ministério Público às fls. 103/103.

Ademais, o requerido às fls. 176 afirmou expressamente que ADOTOU O SISTEMA DE GESTÃO PLENA explicitando que, nesta modalidade, o município responde por todas as ações e serviços que garantam o atendimento integral de saúde da sua população.

Ora, como já dito alhures o próprio requerido confirma que é responsável na garantia integral da saúde de seus munícipes, especialmente a autora por ser pessoa idosa e, portanto, deveria ter tratamento prioritário nos termos do comando constitucional e legal, pois o art. da Carta Magna prevê tal prioridade constitucional, bem como a Lei Orgânica do Município de Ananindeua em seu art. 264, II o qual estabelece "Será garantido o atendimento médico especializado ao idoso, observando: II - o atendimento domiciliar ao idoso desamparado."

Portanto, diante dos argumentos expendidos não há que se falar em ofensa aos princípios da universalidade,





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DE 1º GRAU SISTEMA LIBRA - INTERNET**

da isonomia e da igualdade entre os entes da federação.

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, para determinar que o Município continue fornecendo à substituída, Sra. **DULCINÉA NOGUEIRA DE SIQUEIRA**, os insumos consistentes em **25 pacotes de fraldas descartáveis geriátricas tamanho M por mês, bem como a realização de atendimento médico domiciliar regular.**

Por conseguinte, **DECRETO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do art. 269, I do CPC.

**CONDENO O RÉU** no pagamento das custas, que fica isento por não haver valores a serem ressarcidos à autora, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios em 10% por cento sobre o valor da causa. **SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITA AO DUPLO GRAU OBRIGATORIO.**

Após as formalidades de estilo e trânsito em julgado devidamente certificado nos autos, subam os autos ao E. TJE/PA com ou sem recurso voluntário.

P.R.I. e Cumpra-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
 CONSULTA DE PROCESSOS DE 1º GRAU SISTEMA LIBRA - INTERNET

Ananindeua, 12 de maio de 2011.

Dra. Valdeise Maria Reis Bastos

Juíza de Direito Titular da 4ª Vara da Fazenda

Data: 22/10/2010

DESPACHO

Processo: 0009236.27.2009.814.0006

**CABE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (ART. 330, I CPC) RECOLHAM AS CUSTAS FINAIS, SE HOUVER.**

**INTIME-SE DESTA DECISÃO (SEM CUSTAS).**

Ananindeua 22/10/2010

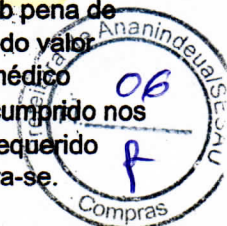
Dra Valdeise Maria Reis Bastos

Juíza de Direito Titular da 4ª Vara.

Data: 19/11/2009

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

DECISÃO: 1. (...) 21. Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência requerida** para determinar ao Município demandado que cumpra, de imediato, à obrigação político-institucional de fornecer à idosa beneficiária do pedido formulado na inicial, **gratuitamente, os seguintes insumos: 25 pacotes fraldas descartáveis geriátricas, tamanho "M" a cada mês e uma cadeira de rodas para higiene, bem como, atendimento médico domiciliar regular, pelo tempo que se fizer necessário à manutenção de sua condição digna de existência, sob pena de pagamento de multa diária que arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite do valor necessário ao fornecimento mensal dos insumos objeto desta decisão e garantia do atendimento médico domiciliar da paciente.** 22. Expeça-se Mandado para cumprimento desta decisão, que poderá ser cumprido nos termos em que autorizado pelo art. 172, § 2º, do CPC, Cumprida a liminar ora deferida, cite-se o Requerido para responder aos termos da ação no prazo legal (CPC, arts. 297 c/c 188). 23. Intime-se e cumpra-se.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DE 1º GRAU SISTEMA LIBRA - INTERNET**

**TRAMITAÇÕES**

<b>Documento</b>	<b>Data</b>	<b>Origem</b>	<b>Destino</b>	<b>Data Baixa</b>
20090036831691	30/08/2011	4º OFICIO CIVEL DE ANANINDEUA	TRIBUNALX	
20110150506281	28/07/2011	4º OFICIO CIVEL DE ANANINDEUA	TRIBUNALX	
20110148185459	25/07/2011	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ANANINDEUA	4º OFICIO CIVEL DE ANANINDEUA	26/07/2011
20090036831691	14/07/2011	4º OFICIO CIVEL DE ANANINDEUA	MINISTERIO PUBLICOX	26/07/2011
20090036831691	11/07/2011	GABINETE DA 4ª VARA CIVEL DE ANANINDEUA	4º OFICIO CIVEL DE ANANINDEUA	14/07/2011
20090036831691	30/06/2011	4º OFICIO CIVEL DE ANANINDEUA	GABINETE DA 4ª VARA CIVEL DE ANANINDEUA	08/07/2011
20110122118358	17/06/2011	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ANANINDEUA	4º OFICIO CIVEL DE ANANINDEUA	21/06/2011
20090036831691	25/05/2011	4º OFICIO CIVEL DE ANANINDEUA	AO PROCURADOR	17/06/2011
20090036831691	16/05/2011	GABINETE DA 4ª VARA CIVEL DE ANANINDEUA	4º OFICIO CIVEL DE ANANINDEUA	17/05/2011
20090036831691	29/04/2011	4º OFICIO CIVEL DE ANANINDEUA	GABINETE DA 4ª VARA CIVEL DE ANANINDEUA	02/05/2011
20090036831691	21/02/2011	4º OFICIO CIVEL DE ANANINDEUA	MINISTERIO PUBLICOX	22/02/2011
20090036831691	02/12/2010	4º OFICIO CIVEL DE ANANINDEUA	DEFENSOR PUBLICOX	16/12/2010





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CONSULTA DE PROCESSOS DE 1º GRAU SISTEMA LIBRA - INTERNET**

Documento	Data	Origem	Destino	Data Baixa
20090036831691	22/10/2010	GABINETE DA 4ª VARA CIVEL DE ANANINDEUA	4º OFICIO CIVEL DE ANANINDEUA	25/11/2010
20090036831691	26/07/2010	4º OFICIO CIVEL DE ANANINDEUA	GABINETE DA 4ª VARA CIVEL DE ANANINDEUA	22/10/2010
20100079188050	08/07/2010	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ANANINDEUA	4º OFICIO CIVEL DE ANANINDEUA	09/07/2010
20090036831691	24/06/2010	4º OFICIO CIVEL DE ANANINDEUA	MINISTERIO PUBLICOX	09/07/2010
20090188335215	15/12/2009	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ANANINDEUA	4º OFICIO CIVEL DE ANANINDEUA	16/12/2009
20090179265036	09/12/2009	CENTRAL DE MANDADOS DE ANANINDEUA	4º OFICIO CIVEL DE ANANINDEUA	10/12/2009
20090179265036	19/11/2009	4º OFICIO CIVEL DE ANANINDEUA	CENTRAL DE MANDADOS DE ANANINDEUA	19/11/2009
20090036831691	19/11/2009	GABINETE DA 4ª VARA CIVEL DE ANANINDEUA	4º OFICIO CIVEL DE ANANINDEUA	19/11/2009
20090036831691	17/09/2009	4º OFICIO CIVEL DE ANANINDEUA	GABINETE DA 4ª VARA CIVEL DE ANANINDEUA	19/11/2009
20090036831691	16/09/2009	CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ANANINDEUA	4º OFICIO CIVEL DE ANANINDEUA	17/09/2009

**MANDADOS**

Data	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
10/12/2009	MANDADO DE NOTIFICACAO		CUMPRIDO





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CONSULTA DE PROCESSOS DE 1º GRAU SISTEMA LIBRA - INTERNET

Data	Tipo de Mandado	Data Devolução	Situação
09/12/2009	MANDADO DE NOTIFICACAO		CUMPRIDO
19/11/2009	MANDADO DE NOTIFICACAO		CUMPRIDO
19/11/2009	MANDADO DE NOTIFICACAO		CUMPRIDO
19/11/2009	MANDADO DE NOTIFICACAO		CUMPRIDO
19/11/2009	MANDADO DE NOTIFICACAO		CUMPRIDO
19/11/2009	MANDADO DE NOTIFICACAO		CUMPRIDO
19/11/2009	MANDADO DE NOTIFICACAO		CUMPRIDO

**PROTÓCOLOS**

Documento	Data	Situação
20110148185459	26/07/2011	JUNTADO
20110148185459	25/07/2011	JUNTADO
20110122118358	28/06/2011	JUNTADO
20110122118358	17/06/2011	JUNTADO
20100079188050	09/07/2010	ASSOCIADO
20100079188050	08/07/2010	ASSOCIADO
20090188335215	16/12/2009	ASSOCIADO
20090188335215	15/12/2009	ASSOCIADO

**CUSTAS**

Não há custas cadastradas para este processo.

